



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 9594185 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil , Geologia e Minas
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2594185/2019
Interessado:	G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o n.º **2594185/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, **ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **GLEYDSON MARINHO SILVA** já responde por outra empresa perante o CREA/GO com carga horária total de 15 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO, que além das empresas serem em Estados diferentes, a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente aqui no CREA/MA consta uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional na empresa requerente para adequação ao máximo permitido;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 04 de Junho de 2019.

Eng. Civ. Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

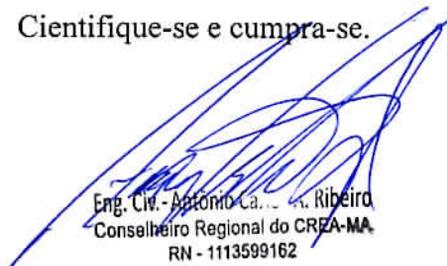
Câmara Especializada:	Engenharia Civil , Geologia e Minas
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2594185/2019
Interessado:	G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEECGM/MA N°. 279/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Jurídica da **empresa G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2594185/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”. CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **GLEYDSON MARINHO SILVA** já responde por outra empresa perante o CREA/GO com carga horária total de 15 (vinte) horas semanais. CONSIDERANDO, que além das empresas serem em Estados diferentes, a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente aqui no CREA/MA consta uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional na empresa requerente para adequação ao máximo permitido; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. - Antônio Carlos de A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís, 04 de 06, de 2019.